



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

PARECER JURÍDICO

REF. MEMORANDO Nº 006/2019-SEMS, DE 09/01/2019

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 005.2018.35.004

MOTIVO: ANÁLISE E PARECER A RESPEITO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria Jurídica o expediente ao norte mencionado, para análise e parecer jurídico a respeito de prorrogação de contrato de locação por um prazo de 12 (doze) meses.

Junto ao citado expediente vieram os seguintes documentos:

- 1) Memorando 006/2019-SEMS-GS, de 09 de janeiro de 2019;
- 2) Manifestação de Aceite da Locatária;
- 3) Dotação Orçamentária;

PARECER

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que nos foram fornecidos para a presente análise, sendo que incumbe a este Órgão Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Executivo Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, nos atos do ordenador de despesa, diz respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados.

O *caput* do art. 37 da Carta Magna de 1988, textualiza o seguinte:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer os poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

ao seguinte:” [Original sem grifos].

DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO

Premilinarmente, consoante o art. 62, § 3º, inc. I da Lei de Licitações e Contratos aplica-se aos contratos de locação, nos quais a Administração figura como locatária, preponderantemente, as normas de direito privado.

Diante disso, tem-se que essa espécie de contrato, em que o Poder Público figura como locatário será, em essência, regulada pela Lei nº 8.245/91, que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos, devendo o interesse público prevalecer.

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 004/2018-SMS, firmado entre o Município de Tucuruí e Maria de Fátima Leite de Silva.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, também desse artigo. Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Quanto aos requisitos para prorrogação, o Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na cláusula sétima, parágrafo único do contrato, faz-se possível. A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada no Memorando 006/2019-SEMS parece ser válida a prorrogação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Consta expediente como resposta da proprietária do imóvel informando que deseja continuar com a locação, cumprindo assim o requisito legal que dispõe sobre tal anuência.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Diante do exposto, sem maiores delongas, esta Procuradoria OPINA pela prorrogação do contrato e realização do Termo Aditivo do Contrato nº **005.2018.35.004**, por não encontrar óbices legais no procedimento. Ressalte-se que o termo aditivo deve ser devidamente publicado, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí/PA, 10 de janeiro de 2019.

ALDO CESAR SILVA DIAS
Procurador do Município
Port. nº 1686/2018-GP
OAB/PA 11.396